

A. I. N° - 203459.0001/08-1
AUTUADO - PARFEL PARAFUSO FERRAGENS LTDA.
AUTUANTES - RICARDO FRANCA PESSOA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 13.07.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0200/02-09

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Comprovado erro na apuração do débito, subsistindo em parte a autuação. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 25/03/2008, e reclama ICMS e MULTA o valor total de R\$40.672,70, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$40.532,70, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo período, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercícios fechados (2003 e 2004), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, no caso sobre as saídas omitidas, conforme demonstrativos e documentos às fls.06 a 51.
2. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA - Declaração de Apuração Mensal do ICMS, nos exercícios de 2003 e 2004, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 140,00.

O sujeito passivo por intermédio de seu representante legal, apresenta defesa às fls.52 a 55, reconheceu o cometimento da infração constante no item 02, tendo impugnado a infração 01, com base nos seguintes fatos e fundamentos.

Alega que constatou divergências na auditoria de estoques decorrentes de movimentação de entrada/saída de produtos verificada apenas nos meses de janeiro de 2003 e janeiro de 2004, deixando de considerar a movimentação de fevereiro a dezembro, conforme relatório demonstrativo de movimentação de estoques dos produtos com códigos: 010291 – 010340 – 130017 – 150017, relativo ao ano de 2003, e 010291 – 130017 – 170017 e 250156, relativo ao ano de 2004, conforme documentos acostados às fls.05/41, extraídos do arquivo magnético SINTEGRA enviado à SEFAZ/Ba.

Por fim, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl.47 o autuante confirmou que realmente os demonstrativos produzidos através do SAFA, anexados ao processo, só traziam as informações dos meses citados na defesa, e por isso, refez seu trabalho visando produzir novos demonstrativos contemplando os dados de todo o ano.

Por conta disso, diz que após o refazimento da auditoria de estoques permanecem diferenças em ambos os exercícios fiscalizados, sendo que o valor de R\$ 14.553,10 de 2003 para R\$ 11.353,00 e 2004 de R\$ 25.979,60 para R\$ 20.333,77, conforme demonstrativos juntados às fls.48 a 187.

O sujeito passivo atendendo à intimação expedida pela DAT/Metro (fl.181/2), se manifestou às fls.192 a 197, com base no seguinte.

Diz que da revisão que processou nos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, apurou um débito no valor de R\$ 0,99 para o ano de 2003 e de R\$ 3,10 para o ano de 2004, em razão do trabalho fiscal ter incorrido em erro, no tocante aos valores representativos do saldo inicial de mercadorias que foram extraídos do Registro 74 do arquivo magnético SINTEGRA do ano de 2003. Para comprovar essa alegação juntou seu demonstrativo de apuração e cópia do Registro de Inventários (fls.198 a 215).

O autuante em nova informação fiscal (fl.225), acolheu integralmente as razões defensivas, justificando que o SAFA ao rodar o AM não considerou os citados valores. Conclui que as omissões ficam reduzidas aos valores apontados pelo contribuinte, quais sejam, de R\$ 0,99 em 2003 e R\$3,10 em 2004.

VOTO

Na análise das peças processuais, verifico que o autuado reconheceu o cometimento da infração imputada no item 02, qual seja, de que, em virtude de erro de digitação, informou incorretamente no registro fiscal-saída x informe fiscal através da DMA, inclusive solicitou o DAE para o recolhimento do débito. Infração subsistente.

Quanto a infração 02, referente a exigência de ICMS sobre diferenças apuradas em auditoria de estoques dos anos de 2003 e 2004, o sujeito passivo, em suas impugnações, logrou êxito na comprovação de diversos erros concernentes aos valores representativos do saldo inicial de mercadorias que foram extraídos do Registro 74 do arquivo magnético SINTEGRA do ano de 2003, e pelo fato de não ter sido considerada toda a movimentação de entradas/saídas no arquivo magnético.

Considerando que o autuante declarou que conferiu os demonstrativos às fls.198 a 199, concordando com o resultado apurado pelo autuado, ou seja, com os débitos nos valores de R\$0,99 em 2003 e R\$ 3,10 em 2004, considero encerrada a lide, subsistindo em parte este item da autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$144,90, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vl.do Débito
31/12/2003	09/01/2004	5,82	17,00	70	0,99
31/12/2004	09/01/2005	18,24	17,00	70	3,10
01/01/2003	09/02/2003	823,53	-	140,00	140,00
TOTAL					144,09

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 203459.0001/08-1, lavrado contra **PARFEL PARAFUSO FERRAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4,09**, acrescido da multa de 70% prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no inciso XVIII, “c“, do citado diploma legal e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE/RELATOR

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADOR